



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600310-89.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600310-89.2024.6.02.0053 - Novo Lino - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE JANIO MONTEIRO DE ARAUJO VEREADOR, JOSE JANIO MONTEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

Advogado do(a) RECORRENTE: VAGNER ANTONIO COSTA - AL8824

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMA DE VEICULAÇÃO DE *JINGLE* DE CAMPANHA. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DECORRIDO *IN ALBIS*. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 53ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas a prestação de contas do recorrente, relativa às Eleições 2024, em razão de ausência de manifestação tempestiva quanto à comprovação da forma de veiculação de *jingle* de campanha, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de manifestação tempestiva quanto à comprovação da forma de divulgação do *jingle* de campanha, mesmo sem indícios de custos financeiros, justifica a anotação de ressalvas na prestação de contas.

III. Razões de decidir

3. A ausência de manifestação do recorrente sobre a forma de divulgação do *jingle*, apesar de regularmente intimado, caracteriza impropriedade, conforme parecer técnico conclusivo e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

4. A inconsistência apontada não compromete a regularidade das contas, mas fundamenta a anotação de ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de primeiro grau mantida.

Tese de julgamento:

"1. É obrigação dos prestadores de contas responder às diligências impostas pela Justiça Eleitoral no prazo estipulado.

2. A ausência de manifestação quanto à comprovação da forma de veiculação de *jingle* de campanha caracteriza impropriedade que não compromete a regularidade das contas, mas enseja aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, inciso II.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme voto do Relator.

Maceió, 19/12/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSE JANIO MONTEIRO DE ARAUJO contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas sua prestação de contas, relativa à Eleição 2024, nos termos do *inciso II, do art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o prestador de contas não teria se manifestado quanto à forma de veiculação do *jingle*, destacando que *"não existe prova nos autos de eventual utilização em meios dos quais sejam necessários dispêndios financeiros, bem como não foram obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais"*.

Em suas razões, o recorrente sustenta que, de fato, não houve comprovação da forma como foi divulgado o seu *jingle* de campanha.

Assevera que as mudanças na campanha trouxeram ao candidato uma forma mais moderna de divulgação, ou seja, em redes sociais ou outros meios eletrônicos.

Argumenta que as impropriedades apontadas na decisão não poderiam ensejar, por si só, a aprovação com ressalva, uma vez que a forma de divulgação eletrônica não enseja custo ao candidato.

Dessa forma, requer o provimento do recurso para o fim de aprovar, sem ressalvas, a prestação de contas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

Senhores Desembargadores, observo que o recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A matéria em discussão se refere à ausência de manifestação do recorrente, na presente contabilidade, quanto à forma de veiculação do seu *jingle* de campanha, o que ensejou a ressalva em sua prestação de contas.

Após análise dos autos, verifica-se que tanto o parecer técnico conclusivo (id. 10236829) como o parecer do Ministério Público Eleitoral (id. 10236831) apontaram a necessidade de ressalva na contabilidade de campanha em razão da inconsistência acima referida, o que foi acolhido pelo magistrado de primeiro grau na sentença recorrida.

O recorrente, em sua defesa, sustenta que, de fato, não houve comprovação da forma como foi divulgado o seu *jingle* de campanha. Assevera que as mudanças na campanha trouxeram ao candidato uma forma mais moderna de divulgação, ou seja, em redes sociais ou outros meios eletrônicos. Argumenta que as impropriedades apontadas na decisão não poderiam ensejar, por si só, a aprovação com ressalva, uma vez que a forma de divulgação eletrônica não enseja custo ao candidato.

Contudo, como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10241201), "*no caso, verificou o analista das contas, no parecer de diligências, que 'embora tenha sido adquirido jingles, não consta forma de divulgação'. Dessa forma, solicitou ao prestador que se manifestasse sobre a impropriedade apontada, no prazo de 3 (três) dias. Intimado, o prazo transcorreu in albis. No parecer conclusivo, observou a unidade técnica que 'não houve manifestação do prestador de contas quanto ao parecer preliminar, restando caracterizada a seguinte inconsistência: ausência de manifestação quanto a forma de veiculação do jingle'. A sentença recorrida, observando que a inconsistência apontada não comprometeu a regularidade das contas, decidiu pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução 23.607/2019"*.

Nesse contexto, considerando que, apesar de regularmente intimado para se manifestar sobre inconsistência apontada pela unidade técnica, o prestador deixou o prazo decorrer *in albis*, não resta dúvida que agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao registrar anotação de ressalvas na presente contabilidade de campanha. Afinal, é obrigação dos prestadores de contas responder às diligências impostas por esta Justiça Especializada no prazo estipulado.

Ante o exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator